



Proc. - TC 012.107/2008-5
Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA
Tomada de Contas Especial
Recursos de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito municipal de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito no montante de R\$ 20.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (peça 3, p. 46-47).

O responsável opôs embargos declaratórios e recurso de reconsideração, que não foram providos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: i) Acórdão 754/2011-2ª Câmara, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 9); ii) Acórdão 10576/2011-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 43); iii) Acórdão 2345/2012-2ª Câmara, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10576/2011-2ª Câmara (peça 26).

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedreiras/MA, por força do Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, que tinha como finalidade o apoio às ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens do referido Município (peça 1, p. 18-21).

Em sua peça recursal, o recorrente apresenta prestação de contas que estaria extraviada, sustentando que tal documentação evidencia a regular utilização dos recursos relativos ao Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000 (peça 16, p. 1-2).

Assim como a instrução, entendo que os novos documentos aduzidos pelo responsável não são suficientes para demonstrar a regularidade da gestão dos recursos, mormente porque:

- a) são idênticas as folhas de pagamento constantes da peça 16, p. 45, da peça 17, p. 30 e da peça 18, p. 3 e 9, o que configura a intenção de se utilizar o mesmo documento para comprovar despesas ocorridas em meses diversos;
- b) são idênticas as assinaturas e as marcas dos recibos constantes da peça 16, p. 23, da peça 17, p. 24, 36 e 42, da peça 18, p. 15 e 33 e da peça 19, p. 29 e 47, o que invalida tais comprovantes de despesa;
- c) são aparentemente idênticas as assinaturas e marcas dos recibos insertos na peça 16, p. 28, na peça 17, p. 18 e 48 e na peça 18, p. 21 e 27, o que também invalida tais comprovantes de despesa;
- d) não constam documentos relativos à contratação do Sr. Wesley Brito da Silva e da Sra. Maria Janeth Luna Lima, que são beneficiários de diversos cheques;
- e) não existe justificativa para que o cheque 850015 (peça 17, p. 2) tenha sido emitido em nome do Sr. Antônio Pereira de Sousa (presumivelmente um dos jovens contemplados pelo programa, identificado como “Antônio Pereira de Sousa Júnior”, conforme, por exemplo, a folha de pagamento constante da peça 16, p. 51), visto que todos os outros cheques relativos às folhas de pagamento foram emitidos em favor da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

Com bem salienta a instrução, conforme entendimento dos estudiosos em grafoscopia, perícias e técnicas forenses, uma (mesma) pessoa é incapaz de reproduzir duas amostras de assinaturas totalmente idênticas. Nesse contexto, claro está que a reprodução fotocopiada das firmas invalida os documentos.

Ademais, neste caso, a reprodução (cópia) não se limita às firmas. As folhas de pagamento são inteiramente idênticas. Com exceção de alguns dados (datas e números de cheque), apostos em campos específicos, os recibos também são iguais.



Pelo exposto, este membro do MP/TCU, em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 40, p. 3), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, dando-se ciência, ao recorrente e aos demais interessados, da decisão que vier a ser adotada.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador